

Revista Técnico-Científica



O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE FUNCTIONS OF THE COURT OF ACCOUNTS AND FUNDAMENTAL RIGHTS PROTECTION

Chaiene Meira Meira de Oliveira¹

Resumo: O presente artigo objetiva verificar qual é o papel dos Tribunais de Contas frente a proteção dos direitos fundamentais e suas principais características e formas de atuação. Com isso, visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma os Tribunais de Contas podem atuar a fim de proteger os direitos fundamentais? O método realizado para elaboração da pesquisa é o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica com base em legislação, livros, artigos, dentre outros meios. Em um primeiro momento serão trazidas breves definições sobre o que são direitos fundamentais, seguindo por uma explanação sobre os Tribunais de Contas com foco na Constituição Federal de 1988 e, por fim, realizar-se uma análise sobre o papel da Corte de Contas na proteção destes direitos. O estudo encontra-se em fase inicial e com base no que foi realizado até o momento é possível afirmar que os Tribunais de Contas desempenham um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e sobretudo na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle externo da administração pública, Direitos Fundamentais, Tribunais de Contas.

Abstract: This article aims to verify what is the function of the Court of Accounts in the protection of fundamental rights, its features and forms of actuation. With this, it aims to answer the follow question: in which way the Court of Accounts can be considered as an instrument to protect fundamental rights? The method used in this research is deductive method and the research technique is bibliographic using legislation, books, articles and other ones. At a first moment it will be exposed the definitions of fundamental rights, after it will be done a brief explanation about the Court of Accounts in Brazil Constitution of 1988. In the end, it will be analyzed the function of Court of Accounts in the protection of fundamental rights. This study is in the early stages and based on researches realized until this moment, it can be concluded that the Court of Accounts has a fundamental function in the protection of fundamental rights and in the maintenance of Democratic Rule of Law.

Key-words: Fundamental rights, External control of public administration, Court of Accounts.

¹ Graduada em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2018). Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa CAPES modalidade II (2019-2021). Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal na Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP. E-mail: chaienemo@outlook.com

Introdução

O presente artigo objetiva verificar qual é o papel dos Tribunais de Contas frente a proteção dos direitos fundamentais e suas principais características e formas de atuação. Com isso, visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: de que forma os Tribunais de Contas podem atuar a fim de proteger os direitos fundamentais? O método utilizado para elaboração da pesquisa é o bibliográfico. No tocante ao método de procedimento, utilizar-se-á o bibliográfico e, no que se refere às técnicas de pesquisa, elas estarão resumidas à pesquisa bibliográfica em livros, revistas, periódicos, notícias, teses, dissertações, dentre outros meios.

A justificativa para realização da pesquisa centra-se no fato de que com a Constituição Federal de 1988, os Tribunais de Contas, aqui usando a expressão no plural tendo em vista que englobam o Tribunal de Contas da União e também os Tribunais de Contas dos estados membros, ganharam maior destaque. Assim, seu estudo se faz essencial para melhor definição de formas de atuação e obtenção de melhores resultados.

Como hipótese inicial, tem-se o entendimento de que a atuação do Tribunal de Contas vai além daquela prevista no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988 tendo em conta que a atuação da Corte possibilita não somente a concretização dos princípios da administração pública e sua boa gestão como também pode ser um mecanismo de garantir o exercício dos direitos fundamentais.

O trabalho estrutura-se em três tópicos: no primeiro serão estudados os aspectos principais em relação aos direitos fundamentais, trazendo suas definições e características principais. Aqui, destaca-se que o estudo será realizado de maneira sucinta tendo em conta a extensão e possibilidades de abordagem acerca desta complexa temática, além disso, o foco da pesquisa é a atuação do Tribunal de Contas na proteção destes e não apenas as suas teorias.

Em um segundo momento, realizar-se uma análise sobre os Tribunais de Contas, destacando suas principais características, formas de atuação e a previsão constitucional trazida pós 1988, a qual significou mudanças fundamentais na forma

de que as Cortes de Contas são estruturadas, ampliando as suas funções. Neste

ponto, o que se verifica é que embora a previsão normativa das Cortes de Contas

remonte as primeiras constituições brasileiras, foi nas últimas décadas que a sua

independência institucional e formas de atuação ganhou maior destaque.

Por fim, o tópico principal deste estudo visa estudar qual é o papel dos

Tribunais de Contas na proteção dos direitos fundamentais e a importância da sua

atuação destacando a necessidade de adoção de mecanismos entre Estado e

sociedade para promoção, proteção e respeito a estes direitos tendo em vista que

embora possuam um papel de extrema relevância normativa e prática, por si só não

é suficiente para sanar as necessidades de proteção dos direitos e garantias

fundamentais constitucionalmente previstos.

Destaca-se que a pesquisa foi iniciada no presente ano e por tal motivo os

resultados apresentados são parciais, de modo que ao final do estudo será possível

aprofundar as discussões aqui trabalhadas e apresentar resultados mais completos.

2 Direitos fundamentais: aspectos conceituais

Ao abordar a temática dos direitos fundamentais, um dos principais desafios

é estabelecer uma conceituação capaz de abranger toda a sua complexidade e

extensão. Ao longo dos anos, autores brasileiros e estrangeiros buscaram

estabelecer conceituações de modo que passa-se a analisa-las como forma de

introduzir os estudos realizados no presente artigo. Em uma concepção mais ampla,

os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados, ou seja, aqueles

constitucionalmente previstos.

Bonavides (1997) compreende como sendo direitos fundamentais aqueles

considerados mais importantes a ponto de estarem positivados nas constituições

dos países seguindo a concepção de que o legislador constitucional dispõe daquilo

que considera mais relevante para proteção. Ou seja, os direitos fundamentais não

se restringem aos que estão previstos nos textos constitucionais, mas sim, aqueles

que lá estão inseridos são considerados essenciais ao modelo de estado analisado.

Por sua vez, Gorczevski (2016) destaca que até mesmo as expressões

utilizadas para se referir a tais direitos foram sendo modificadas ao longo do tempo

de modo que cada denominação é construída dentro de um contexto histórico e

político possuindo forte carga ideológica. Dentre as expressões mais utilizadas estão

os direitos naturais, direitos do homem, direitos do homem e do cidadão, direitos

individuais, liberdades políticas, direitos da pessoa humana, direitos do trabalhador,

direitos fundamentais do homem.

O autor complementa ainda que esta é uma forma abreviada que é

utilizada para se referir a um conjunto de exigências também de enunciados

jurídicos considerados superiores aos demais direitos e que, por assim serem

considerados estão garantidos por normas igualmente superiores tendo em vista

que são inerentes a todos os seres humanos. Outro sentido atribuído é o de que os

direitos fundamentais nascem com o homem se tornando parte de sua própria

natureza e dignidade não podendo ser concebidos como concessões políticas.

Outro ponto a ser destacado, ainda que brevemente é a distinção entre as

expressões direitos fundamentais e direitos humanos, os quais inúmeras vezes são

utilizados enquanto sinônimos mesmo que academicamente haja distinções entre a

conceituação e aplicação prática de cada um deles.

Sobre tal diferenciação, Sarlet (2012, p. 30) esclarece que:

neste sentido, assume atualmente especial relevância a clarificação da distinção entre as expressões "direitos fundamentais" e "direitos humanos",

não obstante tenha também ocorrido uma confusão entre os dois termos, confusão esta (caso compreendida como um uso indistinto dos termos, ambos designando o mesmo conceito e conteúdo) que não se revela como inaceitável em se considerando o critério adotado. Neste particular, não há

dúvidas de que os direitos fundamentais, decerta forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos,

nações, Estado).

Com base na concepção do referido autor, denota-se que os direitos

fundamentais são acima de tudo direitos humanos, embora ocorram distinções entre

a sua conceituação, conforme mencionado anteriormente.

Considerando o objetivo primordial deste trabalho que é verificar o papel dos

Tribunais de Contas na proteção dos direitos fundamentais, denota-se que a sua

atuação está mais voltada a garantia dos direitos fundamentais sociais, os quais

estão elencados no art. 6° da Constituição Federal de 1988, sendo estes: a

educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência

aos desamparados.

Após esta breve explanação sobre a conceituação dos direitos fundamentais

e sua previsão constitucional, passa-se a analisar a previsão normativa do Tribunal

de Contas na legislação brasileira, trazendo um histórico até a Constituição Federal

de 1988, a qual trouxe significativas atribuições à Corte de Contas.

3 Os Tribunais de Contas e sua previsão normativa na legislação brasileira

Historicamente, o Tribunal de Contas detém como função primordial o

controle externo da administração pública no Brasil é centrado na figura do Tribunal

de Contas, sendo que embora tenham ocorrido tentativas anteriores, este foi

instituído somente em 1890, com a aprovação do Decreto nº 966, de 07 de

novembro de 1890, sendo que embora tenham ocorrido tentativas anteriores, este

foi instituído somente em 1890, com a aprovação do Decreto nº 966, de 07 de

novembro de 1890.

Segundo Bugarin (2000), no ano de 1892, o Tribunal de Contas ganhou

executoriedade a partir do texto constitucional de 1891 tendo em conta que este

previa que caberia a instituição liquidar as contas da receita e despesa, bem como

verificar a sua legalidade devendo esta atividade ser anterior a prestação de contas

ao Congresso Nacional.

Conforme observa o autor, o Tribunal de Contas na Carta Política de 1891 não

estava situado em nenhum dos três poderes, recebendo condição de órgão

autônomo previsto no Título V da referida Constituição, referente as disposições

gerais. Tal autonomia ainda é mantida na Constituição Federal de 1988, uma vez

que a Corte de Contas não está vinculada a nenhum dos três poderes, o que lhe confere fundamental importância em suas formas de atuação.

Verifica-se que a Constituição de 1934 manteve o Tribunal de Contas, atribuindo a este novas funções, sobre este aspecto dentre as principais inovações é que a carta magna deixou de prever expressamente a qual dos poderes estaria vinculada a Corte de Contas da mesma forma como ocorreu na Constituição anterior, definindo o Tribunal de Contas como um órgão de cooperação do Estado.

Por fim, Bugarin (2000), refere também que com a Constituição de 1937, foram mantidas as mesmas funções do Tribunal de Contas, acrescentando a competência deste para julgar a legalidade dos contratos elaborados pela União, o que naquele período foi uma previsão importante no contexto histórico-político que o país se encontrava.

Somente na Constituição de 1946 é que o Tribunal de Contas passou a estar inserido no capítulo que versava sobre o Poder Legislativo e como inovação foi atribuída a função do julgamento da legalidade das aposentadorias. Ainda segundo Bugarin (2000) foi na Constituição de 1967 que o termo "controle externo" apareceu de forma expressa pela primeira vez, sendo que caberia ao Congresso Nacional em conjunto com o Tribunal de Contas exercer esta atividade.

Em relação ao controle externo da administração pública no Brasil, se faz necessário destacar que a Constituição Federal de 1988, trouxe inovações legislativas acerca da temática, possuindo uma seção específica sobre o tema, denominada "Seção IX — Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária". Atualmente, os Tribunais de Contas possuem autonomia funcional não estando subordinado a nenhum dos três poderes. A previsão constitucional encontra guarida no art. 71, o qual dispõe que o controle externo da administração pública será exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas.

A título exemplificativo, a autonomia de atuação do Tribunal de Contas, foi objeto de discussão na foi destacada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.190 de 10 de março de 2010, na qual é possível verificar que os Tribunais de Contas não possuem vinculação hierarquia com nenhum dos três poderes nem mesmo com o poder legislativo.

Assim, conforme consta na referida ADI, os Tribunais de Contas ostentam uma importante posição na estrutura brasileira possuindo previsão constitucional de que não estão subordinados por nenhuma espécie de vínculo de natureza hierárquica ao poder legislativo. Neste sentido, transcreve-se trecho do julgado:

[...] A POSIÇÃO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS -ÓRGÃOS INVESTIDOS DE AUTONOMIA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO INSTITUCIONAL AO PODER LEGISLATIVO - ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE TRADUZEM DIRETA EMANAÇÃO DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - Os Tribunais de Contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos Tribunais de Contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanação que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. (SUPREMO **TRIBUNAL** FEDERAL, 2010. http://redir.stf.jus.br>).

Desse modo, os Tribunais de Contas não órgãos delegatórios nem organismos de "mero assessoramento técnico" sendo que a sua competência institucional não deriva de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas sim, traduz sua independência institucional prevista na própria Constituição Federal.

Nos incisos I – XI, são elencadas as atribuições da Corte de Contas, sendo que dentre elas estão a apreciação das contas do Presidente da República; o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta; apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração pública direta e indireta; a realização de auditorias por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito.

Dentre outras atividades está a fiscalização das contas nacionais das empresas em que a União participe do capital social; a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União; a prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional sobre a fiscalização e resultado de auditorias e inspeções realizadas; a aplicação de sanções; assinatura do prazo para verificação de

irregularidades; sustação de atos e ainda a representação ao poder competente

sobre irregularidades ou abusos apurados.

Esclarecidas as questões iniciais sobre a atuação do Tribunal de Contas e

ua previsão normativa, principalmente constitucional, passa-se a analisar

especificamente o seu papel na proteção dos direitos fundamentais, destacando

novamente que com este estudo não se objetiva esgotar as possibilidades de

análise da temática, mas sim, trazer apontamentos introdutórios sobre esta

importante discussão.

4 O papel dos Tribunais de Contas e a proteção aos direitos fundamentais:

apontamentos introdutórios

No tópico anterior, foi verificado que o Tribunal de Contas é um órgão

autônomo, o qual desempenha múltiplas funções, dentre as quais merece destaque

a atribuição de fiscalizar contas públicas e o de realizar inspeções e auditorias de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades

administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ao mesmo tempo, ao iniciar este estudo, foram delimitados enquanto

direitos fundamentais sociais o direito à saúde, à educação, dentre outros, os quais

compete ao Estado promover a sua realização. Neste sentido, também é papel do

Estado o de verificar a efetiva execução de tais direitos, assim o Estado, conforme

elucida Castardo (2007) tem a obrigação tanto de respeitar quanto manifestar-se de

forma atuante quanto a proteção dos direitos fundamentais. Para que este exercício

seja possível é preciso que tenha mecanismos eficazes à sua disposição. Com isso,

o autor, destaca que as despesas e os investimentos públicos devem ser utilizados

tanto para os direitos quanto para os direitos sociais, aplicando-se recursos públicos

por meio da adoção de medidas tais como políticas públicas nas áreas de

assistência social, saúde e educação.

Ainda, estão inseridos dentre as garantias dos direitos fundamentais, o

controle da execução orçamentária, financeira, contábil e também patrimonial de

forma que o controle das contas públicas é um instrumento garantidor da "segurança

dos direitos fundamentais".

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas ao exercer as funções que lhe são

constitucionalmente atribuídas ao realizar a fiscalização orçamentária e financeira,

possibilita a verificação da efetiva aplicação dos recursos, os quais deveriam ser

destinados a implementação de políticas públicas estatais de garantia dos direitos

fundamentais sociais.

Neste aspecto, Torres (1995) afirma que o Tribunal de Contas exerce

atividade de regulação, a qual por sua vez está intimamente relacionada aos direitos

fundamentais ao passo em que as finanças públicas dependem de uma atuação

equilibrada por parte dos gestores estatais.

Em obra publicada posteriormente, Torres (1999) retoma o estudo,

afirmando que o Tribunal de Contas está essencialmente ligado aos direitos

fundamentais devido a dimensão financeira que estes possuem. Além disso, afirma

que na Constituição Federal de 1988, a Corte de Contas aparece como garantia

institucional do direito a liberdade possibilitando aos cidadãos o acesso por meio das

garantias processuais. Por fim, demonstra que a comunidade pode exercer do seu

direito a proteção por parte do Tribunal de Contas tanto para combate à corrupção,

para controlar os incentivos fiscais, fiscalizar as entidades financeiras, dentre outros

recursos.

Ao concluir um estudo realizado sobre a atuação dos Tribunais de Contas

frente aos direitos prestacionais, Kabbas (2008) conclui que a tendência de

aumentar o número de auditorias referentes ao desempenho realizadas pelo

Tribunal de Contas é justificada pelo fato de que por meio destas é realizado um

controle de gastos e também em relação a qualidade dos serviços públicos.

Sendo assim, são invocados os desejos da sociedade referentes a melhoria

dos serviços prestados pela gestão pública, principalmente no que se refere a

efetividade dos direitos fundamentais sociais, os quais, conforme mencionado,

demandam uma atuação positiva por parte do Estado.

O autor traz a ressalva de que tal possibilidade de atuação não significa

dizer que a há uma substituição do poder decisório do Estado, mas sim é atribuído

ao Tribunal de Contas "o papel de apresentar soluções legais, eficientes e econômicas para viabilizar as políticas públicas ou, se for o caso, questionar a adoção de determinado encaminhamento quando constatado que existia uma

melhor opção" (KABBAS, 2008).

Adotando semelhante entendimento, Bugarin (2001) ressalta que são reconhecidas as dificuldades enfrentadas no controle externo da administração pública, o qual é exercido primordialmente pelo Tribunal de Contas, ao mesmo tempo reconhece que será justamente pela sua atuação e pela defesa das prerrogativas inerentes às Cortes de Contas que será possível a superação dos obstáculos e possibilidade de melhor prestação dos serviços necessários a consolidação da democracia e concretização dos direitos fundamentais.

Ainda, necessário ressaltar nas palavras de Torres (1993, p. 35) que

de modo que as finanças públicas, em todas as suas dimensões - tributária, patrimonial, monetária, orçamentária, promocional etc. -, encontram-se em permanente e íntimo contato com os direitos fundamentais. Cabendo ao Tribunal de Contas, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, segue-se que passa ele a exercer papel de suma importância no controle das garantias normativas ou principiológicas da liberdade, ou seja, no controle da segurança dos direitos fundamentais.

Com isso, é possível afirmar que a atuação do Tribunal de Contas na proteção aos direitos fundamentais ocorre de forma essencial no momento em que este possui competência e atribuições delimitadas constitucionalmente, desempenhando um papel fundamental na gestão das garantias individuais e coletivas. Para que tal papel possa ser exercido efetivamente é essencial que seja respeitada a sua autonomia e independência em relação aos demais poderes estatais.

Outro ponto a ser observado é que a atuação do Tribunal de Contas é bem mais ampla do que aquela prevista no art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988, estando este relacionado a proteção dos direitos fundamentais sobretudo dos direitos fundamentais sociais, conforme destacado ao longo deste estudo e ainda de

forma mais ampla possuindo relação com os princípios da administração pública

elencados no art. 37 do texto constitucional, quais sejam legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência.

O Tribunal de Contas da União e também os Tribunais de Contas dos

estados possuem um papel significativo na boa gestão da administração pública,

bem como, segundo Botelho (2010) em um Estado Democrático de Direitos a

formação de uma estrutura adequada de controle das finanças públicas, de modo

que possibilite o melhor desempenho das atividades estatais sempre voltadas para o

interesse público é essencial para manutenção deste modelo de Estado.

Ao relacionar o papel exercido pelo Tribunal de Contas com os princípios

constitucionais, principalmente o da moralidade administrativa, Simões

entende que a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer as funções da Corte, lhe

deferiu ainda o controle da legitimidade e também o da economicidade dos atos

administrativos que são praticados pelos gestores do dinheiro público. Por fim,

Furtado (2015) observa que ao Tribunal de Contas não é conferido apenas o poder

de controlar o cumprimento da lei (legalidade), mas sim, compete à Corte de Contas

controlar a observância da Constituição Federal (legitimidade).

Logo, ao controlar a observância da Constituição Federal a sua atuação

amplia-se tanto no sentido de garantir uma gestão eficaz da administração pública

quanto de proteger os direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais elencados

no art. 6° do texto constitucional da forma que foi trazido nesta pesquisa.

5 Considerações finais

O presente artigo objetivou verificar qual é o papel dos Tribunais de Contas

frente a proteção dos direitos fundamentais e suas principais características e

formas de atuação. Para realização do estudo, a análise foi divindade em três

tópicos nos quais buscou-se analisar brevemente as questões normativas e

doutrinárias relacionadas ao tema.

Em um primeiro momento foram estudados os aspectos principais em

relação aos direitos fundamentais, sendo que utilizando de doutrina específica foram

trazidas de maneira breve suas definições e características principais. No que se

refere a este tópico, foi fundamental delimitar a diferenciação entre direitos humanos

e direitos fundamentais, trazendo a previsão constitucional dos últimos. Ainda,

verificou-se que ao falar da atuação do Tribunal de Contas, sua relação está

intrinsicamente ligada aos direitos fundamentais sociais, quais sejam, o direito à

saúde, educação, dentre outros.

Após, foi realizada uma análise sobre os Tribunais de Contas, e maneira que

foram destacadas suas principais características, formas de atuação e a previsão

constitucional trazida pós 1988, sendo que com a Constituição Federal do referido

ano, sua atuação foi ampliada lhe conferindo grau ainda maior de importância. Neste

momento, um dos aspectos a serem rememorados é justamente a autonomia que

possui o Tribunal de Contas, uma vez que o órgão não está subordinado a nenhum

dos três poderes.

Por fim, no último tópico, foco deste estudo, verificou-se que os Tribunais de

Contas possuem papel essencial na proteção dos direitos fundamentais e a

importância da sua atuação centra-se no fato que o órgão possui dentre as suas

funções, a de fiscalizar as contas públicas, as quais são utilizadas para promoção

dos direitos fundamentais, sobretudo os direitos sociais.

As conclusões aqui expostas são parciais tendo em vista que o estudo

encontra-se em fase inicial de leituras e escrita, contudo, com os resultados

apresentados já é possível vislumbrar caminhos a serem seguidos, bem como

diretrizes de atuação.

Com isso, passa a responder ao problema de pesquisa, o qual trouxe o

seguinte questionamento: de que forma os Tribunais de Contas podem atuar a fim

de proteger os direitos fundamentais?

Confirmando a hipótese inicial, entende-se que a atuação do Tribunal de

Contas, além da previsão do art. 70 e seguintes da Constituição Federal de 1988,

uma vez que possibilita a observância aos princípios da administração pública

elencados no art. 37 do texto constitucional, quais sejam a legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também relaciona-se com a

concretização dos direitos fundamentais.

Com isso, no momento em que realiza a fiscalização orçamentária e financeira, a atuação do Tribunal de Contas possibilita a verificação da efetiva aplicação dos recursos, os quais deveriam ser destinados a implementação de políticas públicas estatais de garantia dos direitos fundamentais sociais. Assim, caso sejam verificadas irregularidades, a Corte possui competência para adoção das medidas cabíveis dentro dos limites de sua atuação.

Por fim, necessário referir que, embora a atuação do Tribunal de Contas seja um mecanismo que pode ser considerado, com base nas leituras realizadas até o momento, como eficaz na concretização dos direitos fundamentais, sua atuação não deve ocorrer de maneira isolada, cabendo ao Estado e a sociedade a adoção de medidas em conjunto para que os direitos possam ser concretizados de forma plena.

Ainda, em sequência a pesquisa realizada, objetiva-se analisar de forma prática, com base nas decisões dos Tribunais de Contas de que forma essa sua atuação vem ocorrendo e se há mudanças que possam ser adotadas ou novos paradigmas de controle.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: em 05 nov. 2019.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **Corrupção política:** uma patologia social. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BUGARIN, Bento José. O controle externo no Brasil: evolução, características e perspectivas. **Revista do TCU.** Brasília, v. 31, n. 86, out/dez. 2000.

BUGARIN, Bento José. Evolução do controle externo no Brasil. **Revista do TCU.** Brasília, v. 32, n. 87, jan/mar. 2001.

CASTARDO, Hamilton Fernando. **Natureza jurídica do Tribunal de Contas no ordenamento jurídico brasileiro.** Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da corrupção no Brasil**: estudos de caso e lições para o futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania**. Conhecer, Educar, Praticar. 2a ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2016.

KABBAS, Adriana Pigatto. A atuação dos Tribunais de Contas frente aos direitos sociais prestacionais. Porto Alegre, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SIMÕES, Edson. **Tribunais de contas:** controle externo das contas públicas [recurso eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4190.** Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612217>. Acesso em: 20 jul. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. A legitimidade democrática e o Tribunal de Contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, out/dez, 1993.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Orçamento na Constituição.** Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.